



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Natureza: Denúncia
Denunciante: Luís Leite de Sousa Júnior (Vereador)
Denunciada: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Responsável: Diogo Richelle Rosas (Prefeito)
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Nova Olinda. Medida Cautelar. Locação de imóveis. Contratos sem licitação. Despesas desprovidas de legitimidade e economicidade. Conhecimento. Procedência parcial. Julgamento irregular dos contratos. Multa. Apuração da legitimidade e economicidade da despesa na PCA de 2019 e no acompanhamento da gestão de 2020. Recomendações. Comunicação. Encaminhamentos.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01523/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia subscrita pelo Senhor LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, Vereador do Município de Nova Olinda, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, sobre irregularidades em locação de imóveis.

Em síntese, o denunciante alegou que a Prefeitura locou imóveis sem observar o preço de mercado, causando danos ao erário (fls. 22/25).

A Ouvidoria posicionou-se pela recepção e processamento da denúncia (fls. 28/30).

A Auditoria realizou diligência no Município entre 09 e 13 de março de 2020, analisou os elementos coletados e lavrou relatório às fls. 125/132, com as seguintes conclusões:

*“...esta Auditoria considera **Procedente a Denúncia** de irregularidades nas Locações de Imóveis pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, **sugerindo o imediato Cancelamento de todos os Contratos, em vigência, de Locação de Imóveis (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura, com ressarcimento de todos os valores pagos aos cofres públicos, inclusive os R\$ 31.200,00 referentes aos pagamentos do Exercício 2019**”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

Depois de examinar os elementos iniciais constantes dos autos, o relator proferiu a Decisão Singular DS2 - TC 00043/20, em 02/04/2020, nos seguintes moldes:

A Auditoria ao retornar da diligência realizada no Município, encartou aos autos a documentação de fls. 33/123 e lavrou relatório às fls. 125/132, com o seguinte teor:

ANÁLISE DE DENÚNCIA

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes (fls. 31/32), "À DIAGM10 para análise dos fatos denunciados, em conjunto com a PCA ou em autos apartados, conforme, na sua avaliação, for mais efetivo", relativo à Denúncia (02/26) de supostas irregularidades nas Locações de Imóveis pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, de acordo com o Despacho da Ouvidoria-TCE-PB (fls. 28/30), esta Auditoria apresenta as considerações a seguir.

2. ANÁLISE

De acordo com a Denúncia (fls. 22/23), "o denunciado locou imóveis que ao nosso ver sem qualquer observância ao preço de mercado [...] Trata - se em verdade de algumas locações de imóveis sem necessidades reais". Ainda, segundo a Denúncia, são citados três Contratos de Locação de Imóveis de Pessoas Físicas com a Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sendo pago mensalmente por esses três Contratos o valor de R\$ 2.800,00:

- 1 - Maria do Socorro Luís Lima, CPF: 539.478.004-87;
- 2 - Morgana Raimundo da Silva, CPF: 105.508.424-03;
- 3 - Edjane Custódio da Silva, Servidora Municipal,(Diretora Escolar), CPF: 318.128.588-92.

Para análise desta Denúncia, foi realizada por esta Auditoria a Diligência ao referido Município no período de 09 a 13 de março de 2020, sendo solicitadas, através dos Ofícios, TCE-DIAFI-nº048/2020 e TCE-NVOL-JC- nº02/2020 (fls. 33/34), as seguintes documentação/informações:

1. *Processos Licitatórios para Locação de Imóveis (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura (Exercício 2019);*
2. *Contratos de Locação de Imóveis (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura (Exercício 2019);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

3. *Comprovantes dos Pagamentos Mensais dos Contratos de Locação de Imóveis (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura (Exercício 2019);*

4. *Contratos de Locação de Imóveis de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda e as seguintes Contratadas, abaixo relacionadas, e seus respectivos Comprovantes de Pagamentos Mensais desses Contratos (Exercício 2019):*

- Maria do Socorro Luís Lima – CPF: 539.478.004-87;
- Morgana Raimundo da Silva – CPF: 105.508.424-03;
- Edjane Custódio da Silva – CPF: 318.128.588-92.

2.1. Processos Licitatórios para Locação de Imóveis (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura (Exercício 2019);

- Resposta da Prefeitura Municipal de Nova Olinda (Item 2.1)

Para o item "1" do Ofício TCE-NVOL-JC- nº02/2020 a Prefeitura respondeu através do documento com a relação de Contratos de Aluguel de Garagens - 2019 (fls. 36), conforme figura abaixo:

**CONTRATOS DE ALUGUEL DE GARAGENS
2019**

Nome Imóvel	Metragem	Valor Mensal	Vigência
Jucileide Firmino de Sousa	1 000 m ²	R\$ 1 000,00	Um ano a partir de 2 de Jan/2019
Edjane Custodio da Silva Bento	60 m ²	R\$ 400,00	Um ano a partir de 2 de Jan/2019
Morgana Raimundo da Silva	1 912,15 m ²	R\$ 700,00	Um ano a partir de 2 de Jan/2019
Maria do Socorro Luís Lima	61,18 m ²	R\$ 500,00	Um ano a partir de 2 de Jan/2019

- Auditoria TCE-PB (Item 2.1)

Não foi apresentado nenhum Processo Licitatório para Locação de Imóveis (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura (Exercício 2019), apenas a contratação sem licitação desses quatro Contratos.

2.2. Contratos de Locação de Imóveis (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura (Exercício 2019);

- Resposta da Prefeitura Municipal de Nova Olinda (Item 2.2)

A Prefeitura apresentou os quatro Contratos do Exercício 2019 (fls. 38/76), todos celebrados com Pessoas Físicas.

- Auditoria TCE-PB (Item 2.2)

Em análise aos referidos Contratos, verifica-se que apenas o de Nº 07/2019, celebrado com a Sra. Morgana Raimundo da Silva – CPF: 105.508.424-03 (fls. 67/76), não indica a área, isto é, as medidas da garagem (terreno) locada, porém, na relação de Contratos (Item 1) foi considerada a área de 1.912,15 m².



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

Constata-se que há discrepâncias do valor unitário por m² (metro quadrado) que está sendo locado pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, conforme Planilha abaixo:

Contrato (Nº)	Contratado (Pessoa Física)	Valor Mensal (R\$)	Área (m ²)	Valor Unitário (R\$/m ²)
02/2019	Jucileide Firmino de Sousa, CPF:259.633.068-76	1.000,00	1.000,00	1,00
03/2019	Edjane Custódio da Silva, CPF: 318.128.588-92	400,00	60,00	6,67
07/2019	Morgana Raimundo Silva, CPF: 105.508.424-03	700,00	1.912,15	0,37
08/2019	Maria do Socorro L. Lima, CPF: 539.478.004-87	500,00	61,18	8,17

Verifica-se que o valor unitário (R\$/m²) está variando de R\$ 0,37 (trinta e sete centavos de real) a 8,17 (oito reais e dezessete centavos), ou seja, uma variação de mais de 22 vezes, do menor para o maior preço do metro quadrado locado.

Além dessa variação do preço unitário, constatou-se também, que o Contrato N^o 02/2019, com a Sra. Jucileide Firmino de Sousa, o local (garagem) é descoberto, mas mesmo assim, não é o valor unitário menor, havendo mais uma diferença entre os contratos, porque as outras três garagens locadas são cobertas, e o Contrato N^o 07/2019, Morgana Raimundo da Silva, é o de menor valor unitário e a garagem coberta, conforme registro fotográfico.

2.3. Comprovantes dos Pagamentos Mensais dos Contratos de Locação de Imóveis (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura (Exercício 2019);

- Resposta da Prefeitura Municipal de Nova Olinda (Item 2.3)

Foram apresentados os pagamentos desses quatro contratos através das Notas de Empenhos e Comprovantes de Transferências Eletrônicas (da Prefeitura para Contratados) (fls. 78/123), totalizando no ano de 2019 o valor de R\$ 31.200,00, conforme Planilha, abaixo:

Contrato (Nº)	Contratado (Pessoa Física)	Valor Mensal (R\$)	Ex. 2019 (12 Meses)	Subtotal (R\$)
02/2019	Jucileide Firmino de Sousa, CPF:259.633.068-76	1.000,00	12,00	12.000,00
03/2019	Edjane Custódio da Silva, CPF: 318.128.588-92	400,00	12,00	4.800,00
07/2019	Morgana Raimundo Silva, CPF: 105.508.424-03	700,00	12,00	8.400,00
08/2019	Maria do Socorro Luís Lima, CPF: 539.478.004-87	500,00	12,00	6.000,00
			Exercício (2019) Total Geral (R\$)	31.200,00

- Auditoria TCE-PB (Item 2.3)

De posse dos Contratos e Pagamentos, foi realizada a inspeção *in loco* nos quatro locais (garagens) locados pela Prefeitura e da Unidade Mista de Saúde (João Moisés Sousa), todos localizados no Centro da Cidade de Nova Olinda, conforme Georeferenciamento (Coordenadas Geográficas) e Registro Fotográfico, abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

(GEOREFERENCIAMENTO)

Contrato	Contratado	(Local)	Pontos	Latitude	Longitude
02/2019	Jucileide Firmino de Sousa (Garagem Transporte Escolar)	R. Ver. Antônio Gonçalves (Centro da Cidade)	329	-7.478.665	-38.040.828
03/2019	Edjane Custódio da Silva (Garagem 01 Veículo - Saúde)	R. Dr. João Lúcio (Centro da Cidade)	321	-7.477.514	-38.036.224
07/2019	Morgana Raimundo Silva (Garagem Veículos Prefeitura)	R. José Casé (Centro da Cidade)	326	-7.478.718	-38.039.123
08/2019	Maria do Socorro L. Lima (Garagem 01 Veículo-Educação)	R. Presidente João Pessoa (Centro da Cidade)	318	-7.480.844	-38.041.718
		Unidade Mista de Saúde João Moisés Sousa (Centro da Cidade)	323	-7.478.648	-38.038.295

(REGISTRO FOTOGRÁFICO)



Contrato Nº 02/2019 - Jucileide Firmino de Sousa
(Garagem Transporte Escolar - Descoberta)
Não há Veículos de Transporte Escolar neste Local.



Contrato Nº 03/2019 - Edjane Custódio da Silva
(Garagem 01 Veículo - Saúde - Coberta)



Contrato Nº 07/2019 - Morgana Raimundo Silva
(Garagem Veículos Prefeitura - Coberta)



Contrato Nº 08/2019 - Maria do Socorro L. Lima
(Garagem 01 Veículo- Educação - Coberta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19



Unidade Mista de Saúde - João Moisés Sousa – Pátio de Estacionamento – Lado Direito – Ônibus do Transporte Escolar estacionados, com grande área livre para estacionamento de outros veículos.



Unidade Mista de Saúde - João Moisés Sousa – Pátio de Estacionamento – Lado Esquerdo – veículos estacionados, com grande área livre para estacionamento de outros veículos.

Na inspeção *in loco*, verificou-se que, em relação ao Contrato N° 02/2019 - Jucileide Firmino de Sousa (Garagem para Transporte Escolar – Área Descoberta) não havia Veículos de Transporte Escolar neste Local. Porém, em uma rua bem próxima, encontra-se a Unidade Mista de Saúde - João Moisés Sousa, onde em seu Pátio de Estacionamento do Lado Direito estavam os Ônibus do Transporte Escolar estacionados, havendo, ainda, uma grande área livre para estacionamento de outros veículos, como também, no outro lado, o esquerdo, da referida Edificação de Saúde, outra enorme local disponível para estacionar veículos.

Estas áreas de estacionamentos da Unidade Mista de Saúde, em referência, comporta todos os veículos da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, realizando pequenas intervenções, até mesmo, construção de algumas garagens cobertas, não havendo grandes despesas, principalmente, em comparação com os pagamentos no Exercício de 2019 para locação de imóveis para servir de garagens de Veículos da referida Prefeitura.

Ainda, nesta inspeção, constatou-se, totalmente, desnecessários os outros três Contratos (N° 03, 07 e 08/2019) de locação de garagens, havendo as duas áreas livres para estacionamento de veículos da Unidade Mista de Saúde - João Moisés Sousa, como já citado anteriormente.

2.4. Contratos de Locação de Imóveis de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda e as seguintes Contratadas, abaixo relacionadas, e seus respectivos Comprovantes de Pagamentos Mensais desses Contratos - Exercício 2019: (Maria do Socorro Luís Lima – CPF: 539.478.004-87; - Morgana Raimundo da Silva – CPF: 105.508.424-03; - Edjane Custódio da Silva – CPF: 318.128.588-92)

As Respostas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda e a Análise da Auditoria TCE-PB a este item, já foram apresentadas nos itens anteriores desse Relatório (2.1; 2.2 e 2.3).

3. CONCLUSÃO

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes, "À *DIAGM10 para análise dos fatos denunciados, em conjunto com a PCA ou em autos apartados, conforme, na sua avaliação, for mais efetivo*", relativo à Denúncia de supostas irregularidades nas Locações de Imóveis pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, de acordo com o Despacho da Ouvidoria-TCE-PB, esta Auditoria apresenta as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

- Considerando que, não foi apresentado nenhum Processo Licitatório para Locação de Imóveis (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir como Garagem de Veículos da Prefeitura (Exercício 2019), apenas a contratação sem licitação de quatro Contratos;
- Considerando que, há discrepâncias do valor unitário por m² (metro quadrado) na locação de imóveis (garagem) pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, chegando o valor unitário (R\$/m²) variar de R\$ 0,37 (trinta e sete centavos de real) a 8,17 (oito reais e dezessete centavos), ou seja, uma variação de mais de 22 vezes, do menor para o maior preço do metro quadrado locado;
- Considerando que, foram apresentados os pagamentos desses quatro contratos através das Notas de Empenhos e Comprovantes de Transferências Eletrônicas (da Prefeitura para Contratados) (fls. 78/123), totalizando no ano de 2019 o valor de R\$ 31.200,00;
- Considerando que, na inspeção *in loco*, verificou-se que, em relação ao Contrato N° 02/2019 - Jucileide Firmino de Sousa (Garagem para Transporte Escolar – Área Descoberta) não havia Veículos de Transporte Escolar neste Local;
- Considerando que, em uma rua bem próxima, da Garagem do Contrato N° 02/2019 encontra-se a Unidade Mista de Saúde - João Moisés Sousa, onde em seu Pátio de Estacionamento do Lado Direito estavam os Ônibus do Transporte Escolar estacionados, havendo, ainda, uma grande área livre para estacionamento de outros veículos, como também, no outro lado, o esquerdo, da referida Edificação de Saúde, outro enorme local disponível para estacionar veículos;
- Considerando que, ainda, nessa inspeção, constatou-se, totalmente, desnecessários os outros três Contratos (N° 03, 07 e 08/2019) de locação de garagens, havendo as duas áreas livres para estacionamento de veículos da Unidade Mista de Saúde - João Moisés Sousa, que comportam todos os veículos da Prefeitura Municipal de Nova Olinda.

Dessa forma, esta Auditoria considera **Procedente a Denúncia** de irregularidades nas Locações de Imóveis pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, **sugerindo o imediato Cancelamento de todos os Contratos, em vigência, de Locação de Imóveis** (Pessoa Física ou Jurídica) de Objeto: para servir **como Garagem de Veículos da Prefeitura, com ressarcimento de todos os valores pagos aos cofres públicos, inclusive os R\$ 31.200,00 referentes aos pagamentos do Exercício 2019.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19*

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Por sua vez, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

*No ponto, a Auditoria constatou pagamentos por locação de imóveis para servir como **garagem de veículos da Prefeitura**, sem licitação e com preços acima dos de mercado junto aos fornecedores:*

- Jucileide Firmino de Sousa – CPF: 259.633.068-76;*
- Maria do Socorro Luís Lima – CPF: 539.478.004-87;*
- Morgana Raimundo da Silva – CPF: 105.508.424-03;*
- Edjane Custódio da Silva – CPF: 318.128.588-92.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19*

Ainda se verificou a desnecessidade das contratações, tendo em vista a Prefeitura possuir imóvel próprio com espaço para abrigar os veículos.

Os Tribunais de Contas têm competência para editar medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de impedir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (fumus boni juris) e o perigo na demora (periculum in mora). O primeiro, caracterizado na verossimilhança da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.** 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18).”**

Nessa cognição sumária, vislumbra-se a presença de ambos os requisitos. A Auditoria identificou transgressões à Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93) nas citadas contratações, além de valores praticados com ruptura do princípio da economicidade, cuja desenvoltura processual ordinária, sem a adoção da medida excepcional, pode desaguar na ocorrência de danos ao erário de difícil reparação, tendo em vista a natureza continuada das avenças.

Contudo, em que pese a sugestão da Auditoria no sentido do imediato cancelamento dos contratos em vigência, trata-se de exame de mérito. No momento, como medida cautelar, cabe a suspensão dos pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

Ante o exposto, decido: 1) CAUTELARMENTE, DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, a imediata suspensão dos pagamentos relacionados aos contratos 02/2019 (contratada: JUCILEIDE FIRMINO DE SOUSA, CPF 259.633.068-76), 03/2019 (contratada: EDJANE CUSTÓDIO DA SILVA, CPF 318.128.588-92), 07/2019 (contratada: MORGANA RAIMUNDO SILVA, CPF 105.508.424-03) e 08/2019 (contratada: MARIA DO SOCORRO LUÍS LIMA, CPF 539.478.004-87), que objetivaram a locação de imóveis para servir de garagem de veículos, ou decorrentes de outros que os tenham substituído para as mesmas finalidades e/ou local; 2) ENCAMINHAR os autos à Segunda Câmara para CITAR, com o objetivo de lhes oportunizar a apresentação de defesa sobre a denúncia e os fatos constatados pela Auditoria: 2.1) Prefeito de Nova Olinda, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS; 2.2) as contratadas Senhoras JUCILEIDE FIRMINO DE SOUSA, EDJANE CUSTÓDIO DA SILVA, MORGANA RAIMUNDO SILVA e MARIA DO SOCORRO LUÍS LIMA; 3) DAR CIÊNCIA à Promotoria de Justiça com atuação em Nova Olinda.

A decisão singular foi publicada na edição 2419 do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, datada de 06/04/2020 (fls. 150/151), tendo o Prefeito na mesma data, através de Ato do Poder Executivo (fls. 232/233), suspenso os contratos e determinado o recolhimento dos veículos ao pátio da Prefeitura salvo os relacionados à área de saúde.

Expedidas as citações e comunicações pela Secretaria da Segunda Câmara, em razão das disposições regimentais, a matéria foi trazida a esta Câmara na sessão do dia 5 de maio de 2020 para referendo:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 06582/20, referentes à análise da denúncia subscrita pelo Senhor LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR (Vereador de Nova Olinda), em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, sobre irregularidades em locação de imóveis, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em REFERENDAR a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00043/20, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

Feitas as citações (fls. 152/157), o Gestor apresentou petição de fls. 185/213 e defesa de fls. 220/248, tendo a Auditoria, após examinar os elementos defensórios, emitido relatório de análise de defesa (fls. 255/264), no qual concluiu pela manutenção das irregularidades:

3. CONCLUSÃO

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes, "À *DIAGM10 para análise da defesa apresentada*", relativo à Denúncia de supostas irregularidades nas Locações de Imóveis pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, de acordo com o item "3. Conclusão" do Relatório de Análise de Denúncia, esta Auditoria apresenta as seguintes considerações:

3.1 - NÃO FOI APRESENTADO NENHUM PROCESSO LICITATÓRIO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA) DE OBJETO: PARA SERVIR COMO GARAGEM DE VEÍCULOS DA PREFEITURA (EXERCÍCIO 2019), APENAS A CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO DE QUATRO CONTRATOS

- A irregularidade está mantida.

3.2 - HÁ DISCREPÂNCIAS DO VALOR UNITÁRIO POR M² (METRO QUADRADO) NA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS (GARAGEM) PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, CHEGANDO O VALOR UNITÁRIO (R\$/M²) VARIAR DE R\$ 0,37 A R\$ 8,17, OU SEJA, UMA VARIAÇÃO DE MAIS DE 22 VEZES, DO MENOR PARA O MAIOR PREÇO DO METRO QUADRADO LOCADO

- Está mantida a irregularidade.

3.3 - NA INSPEÇÃO *IN LOCO*, EM RELAÇÃO AO CONTRATO Nº 02/2019, NÃO HAVIA VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NA GARAGEM LOCADA, EM DESCONFORMIDADE AO OBJETO CONTRATUAL;

- A irregularidade está mantida.

3.4 - NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE - JOÃO MOISÉS SOUSA: HÁ DUAS ÁREAS LIVRES PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS QUE COMPORTAM TODOS OS VEÍCULOS DA PREFEITURA, SENDO DESNECESSÁRIOS OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE GARAGEM

- Está mantida a irregularidade.

Dessa forma, **estão Mantidas as Irregularidades nas Locações de Imóveis pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda**, conforme citado no Relatório de Análise de Denúncia.

Cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 267/270):

ANTE O EXPOSTO, antes de emitir pronunciamento meritório acerca da invectiva em análise, esta representante do Parquet de Contas pugna pelo **retorno** dos autos à competente divisão de Auditoria para verificação de sobrepreço nos contratos de locação de imóveis realizados pelo Sr. **Diogo Richelle Rosas**, Prefeito Municipal de Nova Olinda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

Novo pronunciamento do Órgão Técnico nos seguintes termos (fls. 273/276):

Em atendimento ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes (fls. 271/272), "À DIAGM10 para avaliar a solicitação do Ministério Público de Contas (fls. 267/270)", relativo à Denúncia (fls. 02/26) de supostas irregularidades nas Locações de Imóveis pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, de acordo com o item "3. Conclusão" do Relatório de Análise de Denúncia (fls. 125/132) e o Relatório de Análise de Defesa (255/264), esta Auditoria apresenta as considerações a seguir.

Segundo a solicitação do Ministério Público de Contas (fls. 269):

"ANTE O EXPOSTO, antes de emitir pronunciamento meritório acerca da invecitiva em análise, esta representante do Parquet de Contas pugna pelo retorno dos autos à competente divisão de Auditoria para verificação de sobrepreço nos contratos de locação de imóveis realizados pelo Sr. Diogo Richelle Rosas, Prefeito Municipal de Nova Olinda".

- Entendimento da Auditoria TCE-PB

De acordo com os quatro Contratos (Nº 02/2019; 03/2019; 07/2019 e 08/2019) de Objeto: Locação de Imóvel para Garagem, celebrados sem Processo Licitatório e sendo esses elaborados pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, apresentando as características, descrições e finalidades, já elencadas no "Relatório de Análise de Defesa" (fls. 256/260) no "Item 2.2. HÁ DISCREPÂNCIAS DO VALOR UNITÁRIO POR M² (METRO QUADRADO) NA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS (GARAGEM) PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, CHEGANDO O VALOR UNITÁRIO (R\$/M²) VARIAR DE R\$ 0,37 A R\$ 8,17, OU SEJA, UMA VARIAÇÃO DE MAIS DE 22 VEZES, DO MENOR PARA O MAIOR PREÇO DO METRO QUADRADO LOCADO", esta Auditoria apresenta a existência de sobrepreço no valor unitário (R\$/m²) dos Contratos (Nº 02/2019; 03/2019 e 08/2019), em relação ao Contrato (Nº 07/2019), conforme Planilha abaixo:

Sobrepreço (%) - Contratos (Nº 02/2019; 03/2019 e 08/2019), em relação ao Contrato (Nº 07/2019)

Contrato (Nº)	Contratado (Pessoa Física)	Valor Mensal (R\$)	Área (m ²)	Valor Unitário (R\$/m ²)	Sobrepreço (%)
07/2019	Morgana Raimundo da Silva, CPF: 105.508.424-03	700,00	1.912,15	0,37	0%
02/2019	Jucileide Firmino de Sousa, CPF: 259.633.068-76	1.000,00	1.000,00	1,00	173,16%
03/2019	Edjane Custódio da Silva, CPF: 318.128.588-92	400,00	60,00	6,67	1.721,10%
08/2019	Maria do Socorro Luís Lima, CPF: 539.478.004-87	500,00	61,18	8,17	2.132,46%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

Sendo assim, em análise aos três Contratos (Nº 02/2019; 03/2019 e 08/2019) no Exercício 2019 houve um Excesso Financeiro no valor de R\$ 17.821,96, devido ao Sobrepreço, conforme Planilha abaixo:

Contrato (Nº)	Contratado (Pessoa Física)	Área (m²)	Valor Unitário Com Sobrepreço (R\$/m²)	Valor Mensal Com Sobrepreço (R\$)	Valor Unitário Sem Sobrepreço (R\$/m²)	Valor Mensal Sem Sobrepreço (R\$)	(Excesso) Mensal Valor Com Sobrepreço (R\$)	(Excesso) Exercício 2019 Valor Total Com Sobrepreço (R\$)
02/2019	Jucileide Firmino Sousa	1.000,00	1,00	1.000,00	0,37	370,00	630,00	7.560,00
03/2019	Edjane Custódio Silva	60,00	6,67	400,00	0,37	22,20	377,80	4.533,60
08/2019	Maria Socorro Luís Lima	61,18	8,17	500,00	0,37	22,64	477,36	5.728,36
							Exerc. 2019 (Excesso) Devido ao Sobrepreço Total (R\$)	17.821,96

Como citado no Relatório de Análise de Defesa (fls. 260), "fica explícita a importância/necessidade e obviamente o cumprimento da legislação quanto à realização de um Processo Licitatório para a Contratação Pública", para que não ocorra esse tipo de irregularidade.

Porém, ainda, conforme o "Relatório de Análise de Defesa, no item 2.2" (fls. 260):

Importante preconizar que, no Relatório de Análise de Denúncia, no item "3. Conclusão" (fls. 130), foi considerada desnecessária a Contratação de Locação de Imóveis para servir de garagem de veículos:

Considerando que, ainda, nessa inspeção, constatou-se, totalmente, desnecessários os Contratos (Nº 02, 03, 07 e 08/2019) de locação de garagens, havendo as duas áreas livres para estacionamento de veículos da Unidade Mista de Saúde - João Moisés Sousa, que comportam todos os veículos da Prefeitura Municipal de Nova Olinda.

Dessa forma, **como constatado, na inspeção in loco, esses quatro Contratos (Nº 02, 03, 07 e 08/2019) são desnecessários**, logo, a ocorrência do Sobrepreço, isto é, esta Irregularidade, do Sobrepreço e seu conseqüente Excesso, no valor de R\$ 17.821,96, fica sobposto ao valor da Irregularidade de **Pagamentos Indevidos no total de R\$ 31.200,00, no Exercício 2019**, conforme Planilha abaixo, **referentes às Celebrações Desnecessárias desses quatro Contratos**, de Objeto "Locação de Imóveis para Garagem":

Contrato (Nº)	Contratado (Pessoa Física)	Valor Mensal (R\$)	Ex. 2019 (12 Meses)	Subtotal (R\$)
02/2019	Jucileide Firmino de Sousa, CPF:259.633.068-76	1.000,00	12,00	12.000,00
03/2019	Edjane Custódio da Silva, CPF: 318.128.588-92	400,00	12,00	4.800,00
07/2019	Morgana Raimundo Silva, CPF: 105.508.424-03	700,00	12,00	8.400,00
08/2019	Maria do Socorro Luís Lima, CPF: 539.478.004-87	500,00	12,00	6.000,00
			Pagamentos Indevidos Exercício (2019) Total Geral (R\$)	31.200,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

Esta Auditoria conclui que, houve um Sobrepreço na Contratação dos três Contratos (Nº 02/2019; 03/2019 e 08/2019), em relação ao Contrato (Nº 07/2019), porém, essa irregularidade e seu consequente Excesso Financeiro, foi sobposto pelo valor da **Irregularidade de Pagamentos Indevidos no total de R\$ 31.200,00, no Exercício 2019**, referentes às Celebrações Desnecessárias desses quatro Contratos, de Objeto "Locação de Imóveis para Garagem", conforme "Item 3.4 do Relatório de Análise de Defesa" (fls. 263):

3.4 - NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE - JOÃO MOISÉS SOUSA: HÁ DUAS ÁREAS LIVRES PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS QUE COMPORTAM TODOS OS VEÍCULOS DA PREFEITURA, SENDO DESNECESSÁRIOS OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE GARAGEM

- Está mantida a irregularidade.

Novamente chamado aos autos, o Ministério Público Especializado, em parecer de fls. 279/287, da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

1. **CONHECIMENTO E PROCEDENCIA** da denúncia nos termos originalmente postos;
2. **ILEGALIDADE** dos Contratos nºs 02, 03, 07 e 08/2019, com provocação da Câmara Municipal de Nova Olinda para as providências ditadas pela Constituição da República, se ainda vigentes os mencionados ajustes;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. **Diogo Richelle Rosas**, Prefeito de Nova Olinda, nos termos do art. 56, II da LOTC/PB;
4. **REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crime licitatório pelo Sr. **Diogo Richelle Rosas**, Alcaide de Nova Olinda, para a adoção de medidas e cautelas de estilo no âmbito administrativo e judicial;
5. **RECOMENDAÇÃO** ao referido Prefeito de Nova Olinda no sentido de não realizar fracionamento de despesas para fugir da obrigatoriedade de licitar sob determinada modalidade de licitação; cumprir os dispositivos contratuais de prestação de serviços, bem como fazer bom uso dos recursos públicos;
6. **REMESSA** aos autos PCA de Nova Olinda, exercício 2019, Processo TC nº 06529/20, de cópia das informações acerca do fracionamento de despesas aqui verificado, a título de subsídios materiais para o julgamento da PCA, com vistas, dentre variados aspectos, à constatação de outras despesas fracionadas ao longo do corrente exercício, bem como análise de possível sobrepreço ou pagamento indevido de despesas com locações de imóveis e
7. **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo (fl. 288)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

VOTO DO RELATOR

Nos processos sujeitos à jurisdição do TCE/PB, pode o Tribunal ou o Relator, à luz do que dispõe o art. 195, § 1º, do Regimento Interno, determinar, cautelarmente, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidade, que, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário.

No caso em comento, depois de examinar os elementos constantes dos autos, foi vislumbrada a existência dos requisitos necessários à concessão da cautelar, tangentes a pagamentos por locação de imóveis para servir como **garagem de veículos da Prefeitura**, sem licitação e com preços acima dos de mercado junto aos fornecedores:

- Jucileide Firmino de Sousa – CPF: 259.633.068-76;
- Maria do Socorro Luís Lima – CPF: 539.478.004-87;
- Morgana Raimundo da Silva – CPF: 105.508.424-03; e
- Edjane Custódio da Silva – CPF: 318.128.588-92.

Ainda se verificou a desnecessidade das contratações, tendo em vista a Prefeitura possuir imóvel próprio com espaço para abrigar os veículos.

Tais circunstâncias demonstraram que o perigo da demora poderia refletir nos contratos firmados caso não cumpridos os procedimentos previstos na lei de licitações e na possibilidade de pagamento em excesso nos ajustes celebrados.

Assim, foi proferida a medicação cautelar sem adentrar profundamente no mérito da questão.

Feitas essas considerações passemos ao exame meritório das irregularidades consideradas pela Auditoria no relatório de análise de defesa:

Não foram apresentados processos licitatórios para locação dos imóveis para servir como garagem de veículos da prefeitura, apenas contratos.

Enfatizou a representante do MPC (fls. 281/282) que “*Constitui sabença que a Constituição Republicana de 1988 estabeleceu para a Administração Pública o dever de licitar¹, conforme o comando cogente estampado no artigo 37, inciso XXI, litteris:*

¹ *A instrução probatória revela a corporificação de várias irregularidades no caso em comento. No entendimento deste Ministério Público Especial, a falha-matriz, a qual atrai – ou abarca - todas as demais, diz respeito justamente ao desrespeito do dever constitucional de licitar, sendo esta temática, para o Parquet, a questão central a ser enfrentada.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Excepcionalmente, contudo, admite-se a contratação direta, ou seja, sem realização de procedimento licitatório. Trata-se de regra excepcional, uma vez que a regra será a licitação para a escolha da proposta mais vantajosa, antes da celebração do contrato administrativo.

As hipóteses de contratação direta são: dispensa e inexigibilidade. Os casos de dispensa constituem a licitação dispensada (artigo 17 da Lei 8.666/93) e licitação dispensável (artigo 24 da Lei 8.666/93). Os casos de inexigibilidade encontram-se arrolados no artigo 25 da referida lei.

O vigente Estatuto das Licitações e Contratos, em seu artigo 24, enumera os casos taxativos de licitação dispensável, contemplando o inciso X do citado dispositivo o seguinte caso de dispensa:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

*X - para a compra ou **locação de imóvel** destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

Todavia, sucessivas decisões do TCU já registraram que a utilização desse inciso só é possível quando se identifica um imóvel específico, cujas instalações e localização sinalizem ser ele o único que atende ao interesse da Administração, e desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (Acórdão nº 444/2008-Plenário), o que, nem de longe, é a hipótese dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

In casu, existem quatro contratos referentes ao mesmo objeto, como sendo a Locação de Imóveis para servir de garagem de veículos

Nº do Contrato	Contratado	Valor (R\$)
02/2019	Jucileide Firmino de Sousa	12.000,00
03/2019	Edjane Custódio da Silva	4.800,00
07/2019	Morgana Raimundo Silva	4.800,00
08/2019	Maria do Socorro L. Lima	6.000,00

E, apesar de os contratos, individualmente, não ultrapassarem o valor mínimo para a realização de licitação, R\$17.600,00, todos referem-se a um mesmo objeto, totalizando, portanto, um gasto de R\$31.200,00, quantum que obrigaria a materialização de um procedimento licitatório.

Releva frisar que efetuar várias aquisições em substituição a somente uma caracteriza inequívoco fracionamento de despesas, o que, por seu turno, implica afronta direta ao propugnado no § 5.º do artigo 23 do Estatuto das Licitações e Contratos”.

De fato, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

A Auditoria constatou pagamentos por locação de imóveis para servir como **garagem de veículos da Prefeitura**, sem licitação e sem comprovação da inexistência de outros imóveis que poderiam servir para os fins a que se destinaram os imóveis locados, o que demonstraria a oportunidade de dispensa de licitação e contratação direta, não sendo providenciados processos de dispensa de licitação, pelos quais se pudesse justificar os atos.

Tal descumprimento da Lei 8.666/93, atrai **multa** contra o gestor.

Discrepâncias no valor por m² entre os contratos dos quatro imóveis locados pela Prefeitura Municipal para fins de guarda dos veículos.

A Auditoria detectou que foram locados imóveis com variação por metro m² de R\$0,37 a R\$8,17, chegando a um sobrepreço de R\$17.821,96 durante o exercício de 2019 (fls. 127 e 274), tendo este fato sido denunciado:

Contrato (Nº)	Contratado (Pessoa Física)	Valor Mensal (R\$)	Área (m ²)	Valor Unitário (R\$/m ²)
02/2019	Jucileide Firmino de Sousa, CPF:259.633.068-76	1.000,00	1.000,00	1,00
03/2019	Edjane Custódio da Silva, CPF: 318.128.588-92	400,00	60,00	6,67
07/2019	Morgana Raimundo Silva, CPF: 105.508.424-03	700,00	1.912,15	0,37
08/2019	Maria do Socorro L. Lima, CPF: 539.478.004-87	500,00	61,18	8,17

Contrato (Nº)	Contratado (Pessoa Física)	Área (m ²)	Valor Unitário Com Sobrepreço (R\$/m ²)	Valor Mensal Com Sobrepreço (R\$)	Valor Unitário Sem Sobrepreço (R\$/m ²)	Valor Mensal Sem Sobrepreço (R\$)	(Excesso) Mensal Valor Com Sobrepreço (R\$)	(Excesso) Exercício 2019 Valor Total Com Sobrepreço (R\$)
02/2019	Jucileide Firmino Sousa	1.000,00	1,00	1.000,00	0,37	370,00	630,00	7.560,00
03/2019	Edjane Custódio Silva	60,00	6,67	400,00	0,37	22,20	377,80	4.533,60
08/2019	Maria Socorro Luis Lima	61,18	8,17	500,00	0,37	22,64	477,36	5.728,36
							Exerc. 2019 (Excesso) Devido ao Sobrepreço Total (R\$)	17.821,96

O interessado alegou (fls. 224/227), em suma, que na avaliação de um bem imóvel, é preciso sopesar critérios como tamanho, pavimentação, acessibilidade, localização, estrutura, conservação, levando em conta a necessidade do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

Destacou as características de cada imóvel, como tipo de cobertura e de piso, quantidade de cômodos, acrescentando que não se trata apenas de garagem de veículos, mas de espaços destinados a diversos fins como almoxarifado e até mesmo a guarda e manutenção de ferramentas e materiais de suporte dos veículos.

A Auditoria não acatou os argumentos (fls. 257/260), observando que, em conformidade com os contratos, os imóveis foram locados para finalidades semelhantes, não havendo maiores descrições das características de cada um, além de todos os imóveis estarem localizados no bairro Centro do Município de Nova Olinda.

De fato, em nenhum dos contratos ou documentos anexados (fls. 38/76) constam as descrições das características dos imóveis locados à Prefeitura. Embora previstos nos contratos (cláusula quinta) não foram anexados os laudos de vistoria que poderiam conter observações pormenorizadas a respeito dos imóveis, inclusive estado de conservação, sendo apresentado apenas um documento não firmado ou timbrado de fl. 236 (acostado à defesa) no qual consta uma tabela com as características dos imóveis.

Todavia, é de se ponderar, pelas áreas dos imóveis locados, não ser prudente comparar, para fins de avaliação de medida unitária, uma área de 1.912 m² com uma área de 60 m², mesmo com características semelhantes, o que não é o caso dos autos como se pode observar nas fotografias reproduzidas à fl. 128, onde se observa a olho nu que os dois imóveis com áreas menores são melhores aparelhados fisicamente que os dois com áreas maiores, Haveria a necessidade de uma análise mais apurada, inclusive comparando com preços de mercado, pois, de acordo com os cálculos apresentados, os dois imóveis menores teriam os valores da locação em torno de R\$22,00/mensais, valor impraticável. Assim, é de se seguir as observações da representante do Ministério Público especializado (fls. 285/286):

*“Muito embora haja um possível sobrepreço, o Órgão de Instrução sinalizou **Pagamentos Indevidos no total de R\$ 31.200,00, no Exercício 2019**, referentes às celebrações desnecessárias desses quatro Contratos, que, de acordo com a Unidade Técnica, sobreporia o valor do excesso pago na locação dos imóveis.*

Vale ressaltar que o Corpo Instrutório levou em consideração para o cálculo do sobrepreço o menor valor contratado por m², ou seja, R\$ 0,37, não levando em consideração a estrutura física dos imóveis.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, inc. IV, veda a adoção de preços incompatíveis com os praticados pelo mercado, conforme reproduzido adiante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Ressalte-se que a contratação de serviços por valores discrepantes dos preços avaliados no mercado à época da celebração da relação contratual fere o comando legal supra e o Princípio Constitucional da Economicidade, ensejando a responsabilização da Autoridade Competente.

Diante do exposto, este Órgão Ministerial entende que a despesa efetiva deve ser verificada no bojo da prestação de contas do exercício em referência, considerando o quantitativo pago aos contratados, Processo TC nº 06529/20”.

Cabe assim, anexar a matéria quanto ao possível excesso, à prestação de contas de 2019 do Prefeito de Nova Olinda, para reavaliação dos parâmetros (Processo TC 06529/20).

Ausência de veículos de transporte escolar na garagem locada, havendo duas áreas livres junto à Unidade Mista de Saúde que comportam todos os veículos da Prefeitura.

O Órgão Técnico (fl. 129), em relação ao Contrato 02/2019 com a Senhora JUCILEIDE FIRMINO DE SOUSA (Garagem para Transporte Escolar), verificou na diligência realizada no Município que os veículos não se encontravam naquele local e considerou desnecessária a locação dos quatro imóveis em vista de haver, próximas às garagens locadas, duas áreas livres para estacionamento de veículos da Unidade Mista de Saúde “João Moisés Sousa”, as quais comportariam todos os veículos da Prefeitura Municipal, áreas estas onde se encontravam os ônibus escolares durante a visita da equipe técnica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

O interessado alegou (fl. 229) que a garagem contratada servia para a guarda de transportes escolares, no entanto, os ônibus que representavam apenas mais um dos tipos de veículos que compõem a frota escolar, ficavam recolhidos no pátio da Unidade Mista de Saúde, considerando a mobilidade e logística de uso destes.

Apresentou declaração do Secretário de Transporte do Município (fls. 245/246), pela qual *“durante a inspeção in loco na garagem locada a Sra. Jucileide F. de Sousa, os veículos que ali são guardados estavam em uso, ante a demanda dos interesses públicos, razão pela qual, a garagem, no momento da “fiscalização” estava desocupada”*. Às fls. 237/244 juntou também declarações dos motoristas da Prefeitura, atestando a retirada dos veículos pela manhã e o recolhimento a noite.

Encartou por fim declaração da Secretária de Saúde do Município e afirmou que o terreno junto à Unidade Mista de Saúde já possuía atribuições distribuídas conforme necessidades locais, ressaltando que ficam recolhidos no pátio da Unidade Mista de Saúde os veículos listados no documento - um carro pira, os veículos dos profissionais da saúde e os ônibus (fls. 230 e 247).

Consta ainda, às fls. 234/235, declaração do Secretário de Transporte do Município listando os veículos por garagem locada.

Conforme se pode colher do que foi apresentado, o denunciante e a Auditoria não contestaram a utilização das garagens pelos veículos da Prefeitura e sim a necessidade da locação dos imóveis, em vista da Prefeitura dispor de imóveis que comportariam a respectiva guarda.

Ao informar sobre a ausência dos veículos nas garagens, quando da inspeção, a Auditoria citou a constatação sem emitir juízo de valor, apenas considerou o fato para observar que os ônibus escolares se encontravam em outro terreno, daí a desnecessidade das locações no entendimento do Órgão Técnico.

Sobre os fatos o MPC se pronunciou (fl. 286):

“Em relação especificamente a estas irregularidades, cabe recomendação à Gestão do Executivo Municipal de Nova Olinda no sentido de cumprir na íntegra o disposto nos contratos de prestação de serviços, bem como fazer melhor uso dos recursos públicos”.

Como se pode observar, diante das informações não é caso de se imputar débito, pois, não restou comprovada a ausência de utilização dos imóveis por parte da Prefeitura e o ressarcimento causaria enriquecimento ilícito do erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

Por outro lado, outros terrenos da Prefeitura, com alguns ajustes, podem ser utilizados para a guarda dos veículos.

Assim, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido que os membros desta 2ª Câmara decidam:

I) CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia subscrita pelo Senhor LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, Vereador do Município de Nova Olinda, em vista da contratação sem licitação;

II) JULGAR IRREGULARES os contratos 02/2019, 03/2019, 07/2019 e 08/2019 para locação de imóveis, provenientes da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, diante da ausência de fundamento na Lei 8.666/93 para dispensa de licitação, e assim **MANTER**, em definitivo, o item 1 da Decisão Singular DS2-TC 00043/20, referendada pelo Acórdão AC2-TC 00653/20;

III) DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Nova Olinda, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, a revogação imediata dos contratos 02/19, 03/19, 07/19 e 08/19;

IV) APLICAR A MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a **77,25 UFR-PB** (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contados da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas do Município de NOVA OLINDA, exercício de 2019, para aprofundar a apuração dos fatos relacionados à legitimidade e economicidade da despesa;

VI) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de NOVA OLINDA, exercício de 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas, vez que parte destas foram executadas no presente exercício;

VII) ENCAMINHAR informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Nova Olinda, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados;

VIII) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a aplicação da Lei 8.666/93; e

IX) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06582/20**, referentes à análise de denúncia subscrita pelo Senhor LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, Vereador do Município de Nova Olinda, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, sobre irregularidades em locação de imóveis, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia subscrita pelo Senhor LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, Vereador do Município de Nova Olinda, em vista da contratação sem licitação;

II) JULGAR IRREGULARES os contratos 02/2019, 03/2019, 07/2019 e 08/2019 para locação de imóveis, provenientes da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, diante da ausência de fundamento na Lei 8.666/93 para dispensa de licitação, e assim **MANTER**, em definitivo, o item 1 da Decisão Singular DS2-TC 00043/20, referendada pelo Acórdão AC2-TC 00653/20;

III) DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Nova Olinda, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, a revogação imediata dos contratos 02/19, 03/19, 07/19 e 08/19;

IV) APLICAR A MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a **77,25 UFR-PB²** (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contados da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas do Município de NOVA OLINDA, exercício de 2019, para aprofundar a apuração dos fatos relacionados à legitimidade e economicidade da despesa;

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a agosto de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06582/20
Documento TC 77926/19

VI) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de NOVA OLINDA, exercício de 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas, vez que parte destas foram executadas no presente exercício;

VII) ENCAMINHAR informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Nova Olinda, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados;

VIII) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a aplicação da Lei 8.666/93; e

IX) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2020.

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 21:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO